



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000634/2004-82
Recurso nº 160.152 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.832 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ÁGATA SANTOS CONTAGE
Recorrida 1ª Turma/DR Rio de Janeiro II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003.

PRAZO RECURSAL - INICIO - CONTAGEM – INTEMPESTIVIDADE -
Em conformidade com o artigo 210 do CTN; artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação. O termo inicial de que trata o artigo 210 do CTN e o artigo 5º, do Decreto 70.235, de 1972, se verifica com a intimação recebida pelo contribuinte ou seu procurador, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subsequente à intimação e terminando no dia de expediente normal na repartição em que o processo corra ou o ato deva ser praticado. Se o termo final ocorrer em dia não útil, o vencimento deve ser no dia útil seguinte. Não comprovado motivo de força maior, não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.]

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN LUNES CAMPOS

Presidente



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em 17/06/2004 foi lavrada Notificação de Lançamento contra a contribuinte, cobrando a devolução da restituição indevida no valor de R\$ 1.000,00, além da multa no valor de R\$ 208,50.

Com efeito, conforme demonstra o DARF de fls. 14, devidamente quitado, nos termos solicitados pela Receita Federal, a recorrente concordou com a cobrança, devolvendo o valor de R\$ 1.000,00, relativo à restituição indevida.

No entanto, inconformada com a cobrança dos juros de mora a contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 01/06, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 45/47), que considerou o **lançamento procedente**, aduzido em suma que:

- A contribuinte informa que concorda e pagou o valor da restituição indevida cobrada (R\$ 1.000,00), limitando-se a questionar a cobrança de juros de mora. Quanto à cobrança de juros de mora, em se tratando de tributos e contribuições, há de se observar o disposto no artigo 161, §1º do CTN. Tal comando normativo, estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar, na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.
- A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, portanto, sua cobrança é legal.
- Quanto às arguições de inconstitucionalidade, tais matérias não são de competência dos tribunais administrativos, de forma que compete exclusivamente ao Poder Judiciário o controle da constitucionalidade das normas.
- Ressalta por fim, que a mesma taxa é aplicada nos valores a serem restituídos aos contribuintes. Tanto que a contribuinte apurou em sua

Declaração original entregue o valor de imposto a restituir de R\$ 1.111,00, tendo sido depositado no banco o valor de R\$ 1.328,97.

Ainda inconformada, agora com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 63/64, aduzindo em suma que:

- Esclarece inicialmente que devolveu o valor creditado indevidamente em sua conta corrente, insurgindo-se, exclusivamente em relação à cobrança dos juros moratórios. Aduz, ainda, que, após o julgamento de primeira instância administrativa, recebeu uma primeira intimação para quitar o débito no valor de R\$ 288,32, em trinta dias. No mês seguinte, fevereiro, recebeu nova notificação, solicitando o recolhimento em trinta dias, porém com débito no valor de R\$ 291,29.
- Entende que não deveriam ser cobrado o juros de mora, tendo em vista que apresentou uma declaração retificadora tempestivamente, de forma que o erro em depositar o valor a maior em sua conta corrente foi da Receita Federal.
- Por fim, solicita que seja revisto todo o processo administrativo, declarando ao final improcedente a cobrança efetuada pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

Analisando inicialmente os critérios de admissibilidade do recurso é de se verificar que a contribuinte foi regularmente intimada da decisão de primeira instância em 06 de janeiro de 2006, conforme demonstra o documento (AR) de fls. 55, tendo se iniciado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do Recurso Voluntário em 09 de janeiro de 2006, sendo que o prazo final para que o Recurso Voluntário fosse interposto espirou-se em 07 de fevereiro de 2006.

Cumpra salientar que o AR de fls. 55 refere-se ao recebimento do Termo de Intimação (fls. 52) que deu ciência à contribuinte do teor da decisão de primeira instância administrativa, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolher o valor cobrado no presente processo administrativo, ou facultada interposição de recurso no mesmo prazo.

Não obstante em 02 de março de 2006 (fls. 63), portanto, após a expiração do prazo recursal a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, ou seja, exatos 23 (vinte e três dias) após expirado o prazo para recurso.

Vale acrescentar que o AR de fls. 62, recebido em 16/02/2006, já se referia à cobrança do valor devido em razão do não atendimento da intimação anterior, ou seja, a contribuinte não pagou o débito, nem tampouco interpôs o recurso cabível no prazo legal.



Nesse sentido, de acordo com a redação do art. 210 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei nº 9.784/2001 e art. 5º do Decreto nº. 70.235/72, os prazos processuais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente.

Já nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72 o Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo inadiável de **30 (trinta) dias** sendo que, no caso concreto, verifico que o seu protocolo se deu após este lapso temporal, motivo pelo qual é **intempestivo**.

No analisando o teor do Recurso, não houve qualquer justificativa por parte do contribuinte em relação a não interposição deste no prazo legal, não tendo sido apresentado, ademais, qualquer motivo de força maior que justificasse o atraso.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010.



Vanessa Pereira Rodrigues Domene